

io presente decreto, correrão pelas verbas próprias da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Cassio Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo Diretor Geral

DECRETO N.º 15.702, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

Declara de utilidade pública, para serem desapropriados pelo Poder Executivo, dois terrenos no município de Mogi Guassú, comarca de Mogi Mirim.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 6.º, do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados pelo PODER EXECUTIVO, dois terrenos com a área de 2.500 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) cada um, situados, um, entre os km 185,730 e 185,830 e outro entre os km 190,700 e 190,750 da locação da rodovia S. PAULO-DIVISAS DE MINAS, no distrito e município de Mogi Guassú, comarca de Mogi Mirim, configurados nas plantas que com este baixam, devidamente rubricadas pelo Secretário de Estados dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e que consta pertencerem ao Senhor João Mendes de Souza, terrenos esses necessários aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente Decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1946.

(aa) JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Cassio Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI n. 15.703 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

Modifica a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n. 15.615, de 29 de janeiro de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n. 15.615, de 29 de janeiro de 1946:

Artigo 1.º — Passam a ser do padrão N, os seguintes cargos do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, constantes da Parte Suplementar — I — do Quadro Geral das tabelas baixadas com o Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944:

1 (quatro) de Diretor, padrão M, lotados na Seção de Engenharia Sanitária, no Hospital de Isolamento "Emílio Ribas", no Instituto Pasteur e no Instituto do Cancer;

4 (quatro) de Diretor, padrão K, lotados nas Seções de Higiene do Trabalho, de Propaganda e Educação Sanitária e do Tracoma e na Divisão do Serviço de Tuberculose.

Artigo 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de fevereiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Antonio Cintra Gordinho A. Almeida Junior Cassio Vidigal Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de fevereiro de 1946

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 15.704 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

Reestrutura a carreira de Desenhista, suprime a carreira de Desenhista Auxiliar, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — A carreira de Desenhista, da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro Geral, passa a ter a seguinte estrutura:

- 20 cargos da classe M; 30 cargos da classe L; 40 cargos da classe K; 55 cargos da classe J; e 60 cargos da classe I

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos das classes K e J da carreira de Desenhista passam à classe M da carreira reestruturada; os da classe I, à classe L; os da classe H à classe K; os da classe G à classe J; na classe I da carreira reestruturada, ficam incorporados os ocupantes de cargos das classes C, D, E e F da carreira de Desenhista Auxiliar, da Tabela II da Parte Suplementar, que fica suprimida.

Artigo 3.º — Os ocupantes dos cargos da carreira de Desenhista reestruturada por este Decreto-lei não terão direito ao abono provisório de que trata o Decreto-lei n.º 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos por este Decreto-lei terão seus títulos apostilados pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, conforme a lotação dos cargos.

Artigo 5.º — As despesas com a execução do presente Decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de fevereiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato Cassio Vidigal Christiano Altenfelder Silva Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Antonio Cintra Gordinho A. Almeida Junior Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 15.705 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

modifica o artigo 53 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1.º — O artigo 53 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 53 — Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe, salvo se, na mesma classe, nenhum outro o houver completado.

Parágrafo único — O funcionário promovido sem interstício, na forma da parte final deste artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos dois anos de efetivo exercício.

Artigo 2.º — Os funcionários a que se referem os artigos 9.º e 49 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, quando afastados das respectivas funções de chefia ou direção só poderão ser aproveitados em funções de chefia, direção ou de natureza consultiva em situação hierárquica correspondente à que por eles era exercida.

Artigo 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de fevereiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Antonio Cintra Gordinho Christiano Altenfelder Silva A. Almeida Junior Cassio Vidigal Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.706, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre criação de cargos, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — As funções correspondentes aos cargos de Chefe de Serviço de Consultas e Advogado junto ao Tribunal de Impostos e Taxas, da Secretaria da Fazenda, reclassificados na carreira de Procurador Fiscal pelo decreto-lei n. 15.699, de 13 de fevereiro de 1946, serão exercidas por procuradores fiscais designados pelo Secretário da Fazenda, mediante proposta do Diretor Geral da mesma Secretaria.

Artigo 2.º — Para compensar a extinção de cargos de Inspetor de caixas econômicas, operada em virtude da reclassificação desses cargos pelo decreto-lei referido no artigo anterior, ficam criados na Tabela I da Parte Permanente do Quadro Geral 2 (dois) cargos de Inspetor de Contabilidade, padrão J, correndo as despesas pela mesma verba que atendia ao pagamento dos cargos extintos.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de fevereiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Antonio Cintra Gordinho Christiano Altenfelder Silva A. Almeida Junior Cassio Vidigal Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 13 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo,

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 15.707, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

Modifica o prazo referido no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei 15.667, de 11 de fevereiro de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a redação do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei 15.667, de 11 de fevereiro de 1946:

§ 1.º — O primeiro provimento desses cargos será feito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei, mediante concurso a ser realizado pelo Departamento do Serviço Público e ao qual poderão concorrer apenas funcionários em exercício no mesmo Departamento na data da publicação deste Decreto-lei, cabendo ao Diretor Geral desse órgão baixar as instruções a respeito.

Artigo 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de fevereiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato Christiano Altenfelder Silva Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.708, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946.

Dispõe sobre as promoções na carreira de Delegado de Polícia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As promoções, na carreira de Delegado de Polícia, para o provimento das vagas verificadas até 31 de dezembro de 1945, serão feitas imediatamente, dispensado o interstício exigido pelo artigo 53 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, desde que não haja, na respectiva classe, funcionário que já o tenha completado.

Parágrafo único — O funcionário promovido sem interstício, na forma deste artigo, não poderá obter nova promoção sinão depois de decorridos setecentos e trinta dias de efetivo exercício.

Artigo 2.º — Nas promoções de que trata o artigo 1.º deste decreto-lei, será observado o regulamento aprovado pelo Decreto n. 13.561, de 21 de setembro de 1943, com as alterações seguintes:

a) — essas promoções corresponderão à antiguidade e ao merecimento adquiridos na classe, até o último dia do quadrimestre de setembro a dezembro de 1945;

b) — os Boletins de Merecimento correspondentes a esse quadrimestre serão expedidos por uma comissão, composta de cinco Delegados de Polícia — classe Q — nomeados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública e sob a presidência deste;

c) — os requerimentos contendo pedido de reconsideração contra a apuração do merecimento serão, depois de protocolados, distribuídos rotativamente aos membros da Comissão, de acordo com sua numeração decrescente;

d) — cada membro da Comissão será o relator do processo que lhe tocar na distribuição, e terá o prazo improrrogável de cinco (5) dias para apresentar o seu parecer escrito, findo o qual será o assunto submetido à decisão da Comissão, na forma da letra "E" deste artigo;

e) — a Comissão, por maioria de votos, decidirá sobre os pedidos de reconsideração, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, a contar da data da entrega do processo pelo relator, e, se os indeferir, no todo ou em parte, recorrerá ex-officio para o Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal Christiano Altenfelder Silva Francisco Morato A. Almeida Junior Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.709, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições,

Decreta: —

Artigo 1.º — Fica incorporada aos vencimentos dos inspetores e guardas, da Guarda Civil de São Paulo, a gratificação mensal instituída pelo decreto-lei n. 14.867, de 14 de julho de 1945.

Artigo 2.º — Fica mantido o abono familiar a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes deste decreto-lei correrão por conta da verba própria do orçamento, suplementada, oportunamente, se necessário.

Artigo 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal Christiano Altenfelder Silva Francisco Morato A. Almeida Junior Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 15.710 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre extinção de cargos excedentes e provisórios.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam extintos, nos termos da letra "a", do artigo 6.º, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, 21 (vinte e um) cargos excedentes da classe J, da carreira de Delegado de Polícia, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, vagas em virtude da promoção de Mário Ferreira da Candelária, Antonio Machado Pereira de Abreu, Jaime de Barros Campello, Gabriel Garcia de Barros, Luiz Gonzaga Naclerio Homem, Péricles de Toledo Piza e Roberto de Lorenzi, da exoneração de José Ribeiro Miranda, Luiz de Freitas Dias, Fernando Mendes de Souza, Hélio Ferrari Vaz, Horácio de Carvalho Junior, João Batista Cioffi, Luiz Gonzaga Paraíba Campos, Dante Paulino, Jaguarharo Passos de Jesus e Waldomiro Delphino de Amorim Lima, da demissão de Guilherme Starling, Lino Nardim Filho e Gilberto Ribeiro Gonçalves, e um que não chegou a ser provido.

Artigo 2.º — Ficam igualmente extintos, nos termos do § 1.º, do artigo 17 do citado decreto-lei n. 14.138, 65 (sessenta e cinco) cargos provisórios da classe J, da mesma carreira, os quais não chegaram a ser providos.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data